



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9070/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3596/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de bioinseticida. Suposta restrição à competitividade. Exigências justificadas tecnicamente. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por **SANIGRAN LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 163/22, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de Bioinseticida, para atender as necessidades das Secretarias de Agricultura e de Saúde, com valor total estimado em R\$ 179.667,00.

A representante contesta sua desclassificação no processo licitatório em tela, que ocorreu pelo não atendimento das exigências solicitadas no Edital.

Alega direcionamento do certame pela exigência atinente à CEPA AM65-52, devidamente registrada na ANVISA e reconhecida pela OMS, e questiona a conformidade quanto à versão líquida do produto: “o produto deverá ter registro na ANVISA e sua CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) — cepa AM65—52”.

Afirma que a exigência é equivocada em relação à certificação da OMS na versão líquida, como consta no edital, pois nenhuma marca a possuiria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, tal exigência seria ilegal, pois o órgão responsável pela avaliação seria, tão somente, a ANVISA.

Por meio do Despacho nº 25/23 (peça 7), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada pelos motivos nele expostos.

O Município apresenta contraditório à peça 20, refutando as alegações da representante. Esclarece que as exigências de cepa específica e a forma de apresentação estipulada (líquida) estão de acordo com as normas sanitárias. Afirma que foi garantida a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, cita que a decisão da pregoeira que desclassificou a representante, teve como alicerce os pareceres técnicos emitidos por profissionais lotados nas Secretarias Municipais demandantes, em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução nº 2860/23 (peça 22), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, por compreender que as especificações do objeto inseridas no edital estão devidamente amparadas por justificativas técnicas.

Por seu turno, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, via Parecer 605/23 (peça 24), corrobora o entendimento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que o produto ofertado pela representante não atendeu às especificações contidas no edital, restando justificada a sua desclassificação no certame.

A decisão de desclassificação da Representante se deu em razão do produto ofertado não cumprir a exigência prevista no edital de licitação, de que a cepa deveria ter registro na ANVISA e avaliada e reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – cepa AM65-52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O edital é claro quando traz a exigência de que a CEPA deve ser reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme consta expressamente do item 2.1: “2.1 (...) a cepa deverá ter registro na ANVISA e avaliada e reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – cepa AM65-52 (...)”

Logo, a decisão da pregoeira em desclassificar a Representante, encontra amparo legal no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, as exigências impugnadas foram devidamente justificadas tecnicamente pela Administração, como se observa nos pareceres técnicos emitidos por servidores médicos veterinários e demais esclarecimentos prestados nos autos.

Nesse sentido, nota-se que a justificativa encontra amparo em recomendações da OMS e do Ministério da Saúde para a utilização da Cepa AM 65-52. Portanto, as exigências de cepa específica e a forma de apresentação (líquida) estão de acordo com as normas sanitárias.

O TCE-SC, já se manifestou sobre tema análogo e considera tecnicamente justificada a mesma exigência. Vejamos:

Processo nº REP 19/00883896

O ponto arguido pela Instrução me parece equivocado, pois o que estaria sendo direcionado com a exigência da CEPA é a marca do produto e não as empresas fornecedoras. Ou seja, diversas empresas podem ter sido contratadas, mas todas podem ter oferecido o mesmo produto. Contudo, não fica claro no relatório qual marca de produto foi ofertado por cada empresa mencionada para que se possa acolher tal posicionamento. O caso se reveste de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal. E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada diretamente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CEPA, entendo que isso caberá à Administração Licitante avaliar em futuros editais. Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos “borrachudos” que aponta o *Bacillus Thuringiensis Israelensis*, CEPA AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que:

A AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que: O BTI *Bacillus thuringiensis israelensis* é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o *Bacillus Thuringiensis Israelensis* dos demais é a CEPA AM 65-52, justamente por ter sido aprovada, sem restrições, pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, houve justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado.

Tal análise está no campo da discricionariedade dos gestores, cabendo-lhes desenvolver o melhor método para enfrentar a situação, a partir da realidade concreta.

O representante também alega que há um estudo realizado pela Universidade da Califórnia Riverside, no qual se constatou que a CEPA BMP144 e a AM65-52 são idênticas para todos os efeitos e que a eficácia do *Bacillus Thuringiensis Israelensis* no controle de larvas de mosquito independe da CEPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, de acordo com Instrução da CGM, há um estudo nacional mais específico para o caso em análise, não levado em consideração no estudo da Universidade da Califórnia Riverside:

A Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP demonstrou por meio de um artigo técnico intitulado “UMA COMPARAÇÃO ENTRE VECTOBAC AS E BT-HORUS PARA LARVAS DE *Aedes aegypti* (Linhagem Rockefeller) 4” que a CEPA AM65-52 apresenta maior mortalidade de larvas em um menor período de tempo.

Além disso, o Relatório Técnico nº 07/2017, produzido entre 2016 e 2017 pelo Departamento de Biologia Animal/IB da UNICAMP sob coordenação do Professor Doutor Carlos Fernando S. Andrade, concluiu que o larvicida a partir da CEPA AM65-52 apresenta desempenho muito superior aos outros e que em determinados tamanhos de riacho, é o único eficiente.

Assim sendo, há justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado pelo Município de Pato Branco, de modo que a improcedência da presente é a medida que se impõe.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente